



Câmara Municipal

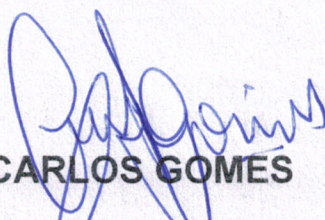
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 110/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta*- Dispõe sobre a inserção, no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos valores pagos dos últimos 03 (três) anos, do índice de reajuste do ano em curso, dos critérios de isenção previstos em lei, do cálculo do reajuste para o ano em curso e da nota explicativa acerca da forma de cálculo, contendo os critérios objetivos utilizados e outras informações relevantes.

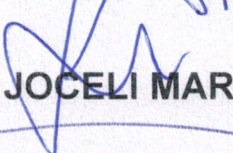
Em relação à presente proposição, concluímos que ela é de iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, havendo vício de iniciativa em sua proposição. Sendo assim, somos de parecer favorável pela conversão do Projeto em Anteprojeto de Lei e seu posterior encaminhamento à Prefeita Municipal para conhecimento e providências.

PARECER FAVORÁVEL

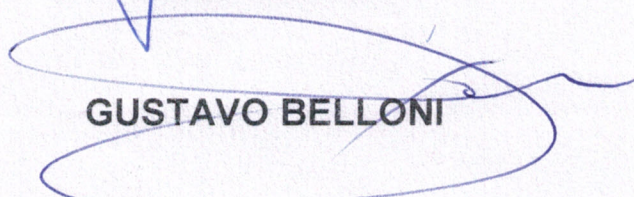
Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI



GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

DATA, 24/05/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 110/2021

“Dispõe sobre a inserção, no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos valores pagos nos últimos 03 (três) anos, o índice de reajuste do ano em curso, os critérios de isenção previstos em lei, o cálculo do reajuste para o ano em curso e nota explicativa acerca da forma de cálculo, contendo os critérios objetivos utilizados e outras informações relevantes.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Em todo carnê do IPTU de cada cadastro, entregue ao contribuinte de São João da Boa Vista, deverão constar as seguintes informações:

- a- valores pagos dos últimos 03 (três) anos,
- b- o índice de reajuste do ano corrente,
- c- o cálculo do reajuste para o ano em curso,
- d- nota explicativa acerca da forma de cálculo, contendo os critérios objetivos utilizados, os critérios de isenção previstos em lei, e outras informações relevantes.

Art 2º Caso disponível no Cadastro de Imóveis do Município, na parte interna do carnê constarão ainda:

- a- fotografia aérea do imóvel,
- b- valor venal,
- c- tamanho do terreno,
- d- área construída,
- e- região de localização,
- f- tipo de construção,
- g- idade do imóvel,
- h- valor por m², i
- i- posição do imóvel, e

RETIRADO DO CADASTRO
03/08/2021

Presidente

j-na contracapa, as fórmulas de cálculo dos tributos, em linguagem de fácil compreensão”.

Art 3º O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto o conteúdo desta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

Incluso, encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que insere, no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os valores pagos dos últimos 03 (três) anos, o índice de reajuste do ano em curso, os critérios de isenção previstos em lei, o cálculo do reajuste para o ano em curso e nota explicativa acerca da forma de cálculo, contendo os critérios objetivos utilizados e outras informações relevantes.

Na parte interna do carnê, constará, ainda, caso disponível no Cadastro de Imóveis do Município, a fotografia aérea do imóvel e, na contracapa, as fórmulas de cálculo dos tributos, em linguagem de fácil compreensão. Tais medidas proporcionarão maior transparência e facilidade aos contribuintes, bem como celeridade no que tange à atividade de arrecadação dos tributos municipais, especialmente, a do IPTU.

A matérias de direito tributário não é de iniciativa exclusiva ou reservada do Chefe do Poder Executivo, sendo ela de iniciativa comum ou concorrente entre o Poder Executivo ou Legislativo. Outro não é o entendimento dos Tribunais, conforme ementa do julgado abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 244/2012, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, QUE "CONSOLIDA AS LEIS DE INCENTIVO FISCAL PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO, EMPRESARIAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, REVOGA AS LEIS 1.188/06 E 1.360/09 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - 1. VÍCIO DE INICIATIVA - ORIGEM PARLAMENTAR - BENEFÍCIOS FISCAIS - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PARLAMENTO E DO CHEFE DO

EXECUTIVO - INICIATIVA RESERVADA DO EXECUTIVO QUE É RESTRITA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ART. 50, § 2º, III, DA CE/89 E 165, II, DA CF/88 - ORIENTAÇÃO DO STF - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO - ART. 121, § 1º, DA CE/89 E 165, § 6º, DA CF/88 - EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DA LEI ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR IMPUGNADA QUE MORMENTE CONSUBSTANCIA UMA COMPILAÇÃO DE DUAS LEIS ORDINÁRIAS VIGENTES - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL - 3. ALEGADA PUBLICAÇÃO DA LEI IMPUGNADA EM VEDADO PERÍODO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97 - CRISE DE LEGALIDADE CARACTERIZADA - NORMA INFRACONSTITUCIONAL - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE MERAMENTE REFLEXA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL - 4. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ORDINÁRIAS QUE FORAM REVOGADAS PELA LEI COMPLEMENTAR IMPUGNADA - EFEITO REPRISTINATÓRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REVOGADORA INACOLHIDA - ALEGAÇÃO PREJUDICADA - INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Lei municipal com origem na Câmara de Vereadores que concede benefício fiscal não possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do Prefeito apenas a lei de diretrizes orçamentárias (art. 50, § 2º, III, da CE/89), sendo concorrente a iniciativa legislativa sobre matéria tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. Inocorre afronta constitucional por ausência de demonstrativo de impacto financeiro na aprovação de lei concessiva de benefício fiscal, porquanto é exigência prevista para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (art. 121, § 1º, da CE/89), **o que não se confunde com matéria tributária.**

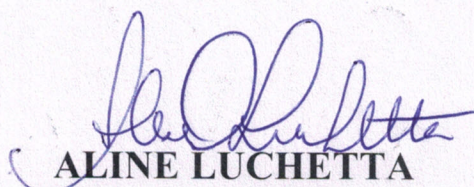
3. A ação direta de inconstitucionalidade é via inadequada para discussão de infração a normas infraconstitucionais, não se prestando para dirimir crises de legalidade com eventual violação reflexa ao texto constitucional.

4. Inacolhida a alegação de inconstitucionalidade da lei revogadora, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade das leis por aquela revogadas. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9186005-80.2013.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 01-06-2016).

Além do mais, a presente propositora tem por objetivo garantir aos contribuintes o direito de acesso à informação de interesse coletivo ou geral, possuindo viabilidade jurídica.

Diante do exposto, não implicando em aumento de despesa e oportunizando a redução do número de atendimentos e os custos de procedimentos de cobrança, solicito a apreciação da respectiva matéria, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberada e aprovada na forma regimental.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 08 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.659/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita análise sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 110, de 2021, que tem por ementa: "Dispõe sobre a inserção, no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos valores pagos nos últimos 03 (três) anos, o índice de reajuste do ano em curso, os critérios de isenção previstos em lei, o cálculo do reajuste para o ano em curso e nota explicativa acerca da forma de cálculo, contendo os critérios objetivos utilizados e outras informações relevantes.", de autoria parlamentar.

II. O conteúdo aventado na proposição, embora contenha, em seu plano de fundo, matéria tributária, reveste-se de caráter eminentemente administrativo.

E, nesse contexto, então, cabem algumas sinalizações, com a posição pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que tem dado pela inviabilidade da medida, visto que, incide naquilo que restou denominado como sendo Reserva da Administração, que nada mais é do que, como anota Gomes Canotilho¹:

"[...] um núcleo funcional de administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento"

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dominante do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 739.

Inconstitucionalidade 2122419-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.283/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE DETERMINA QUE OS CARNÊS DE IPTU INFORMEM NA CAPA E CONTRACAPA AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO IMPOSTO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – NORMA IMPUGNADA QUE IMPÕE AO EXECUTIVO ATO CONCRETO DE GESTÃO, CONSISTENTE NA ESCOLHA DA FORMA QUE SERÁ REDIGIDO O CARNÊ DE COBRANÇA DO IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2001604-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 21/05/2018) (Grifo nosso)

Veja que na primeira ADI supratranscrita, o TJSP reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto.

O embasamento da Corte paulista, para tanto, deu-se em razão de que *“avançou sobre área de planejamento e gestão, dispondo sobre matéria que é reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.”*

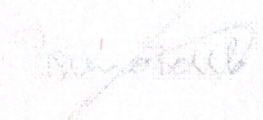
De igual sorte, na segunda ADI, foi declarado pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, a inconstitucionalidade de dois dispositivos, que interferem na organização administrativa, impondo obrigações a órgãos administrativos, sendo que, impõe ao executivo ato concreto de gestão, consistente na escolha da forma que será redigido o carnê de cobrança do imposto.

Portanto, e pelo exposto, com base nos precedentes colacionados do Tribunal de Justiça de SP verifica-se que a proposição presentemente analisada possui vício de iniciativa.

III. Diante do exposto, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 110/2021, com base na jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, possui vício de iniciativa, opinando pela sua inviabilidade.

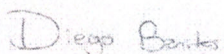


O IGAM permanece à disposição.


Brunno Bossle

OAB/RS Nº 92.802

Consultor jurídico do IGAM


Diego Benites

Diego Frohlich Benites

Assistente Jurídico do IGAM